



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042057-64.2011.815.2003

Relator: Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Apelante: Aleksandra Costa de Souza

Advogado: Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra

Apelado: Antonio de Souza Ferreira

Advogado: Ailton dos Santos Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO SUPERADA. SENTENÇA QUE DETERMINA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO *DECISUM*, DESTA FEITA, PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS. PROVIMENTO.

- Se o réu reconhece o dever de prestar contas, apresentando-as junto à peça defensiva, é nula a sentença que simplesmente determina a prestação de contas, uma vez que restou suprida a primeira fase do procedimento com a mencionada apresentação, cabendo

ao magistrado decidir se a obrigação fora cumprida a contento, julgando boas ou não as contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a sentença nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível manejada por Aleksandra Costa de Souza contra a sentença de fls. 125/128, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Prestação de Contas, ajuizada por Antonio de Souza Ferreira, nos seguintes termos:

Isto posto, e por tudo quanto mais dos autos consta, e princípios de direito atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que a ré preste as contas requeridas, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, consoante o que preceitua o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente que em 03/07/2008 foi nomeada procuradora de sua avó junto à Caixa Econômica Federal para movimentação da conta poupança 00269696-1 e, relativamente à Universidade Federal da Paraíba, com o objetivo de resolver problemas referentes à matrícula 04166752, inexistindo qualquer poder para atuação em órgão previdenciário. Ressalta, por fim, que todo crédito recebido foi utilizado conforme a vontade da mandante e que a sentença deve ser nula, porquanto não observou a prestação de contas efetuada na contestação.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de

reformular integralmente a sentença combatida.

Contrarrazões, fls. 137/140, requerendo o desprovemento do apelo.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls.146/147, opinando pelo desprovemento da apelação cível.

É o relatório.

V O T O

Juiz Convocado Marcos William de Oliveira- Relator

Informam os autos que a ora recorrente passou a figurar como mandatária de sua avó, a Sra. Maria José de Souza, na data de 03/07/2008, para representá-la junto à Caixa Econômica Federal, com o principal fim de movimentar a conta poupança de nº 00269696-1, assim como, perante à Universidade Federal da Paraíba, com o objetivo de resolver todo e qualquer assunto de interesse da outorgante, relacionado à matrícula nº 04166752, fls. 38.

Neste viés, o autor inconformado com os esclarecimentos prestados pela mandatária, ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas, a fim de que a requerida apresente as contas referentes ao período em que permaneceu na qualidade de representante da falecida.

Por ocasião da apresentação da peça contestatória, a promovida realizou prestação de contas, conforme fls. 44/64, tendo o Juízo *a quo* julgado procedente o pedido, para reconhecer a obrigação da parte promovida em prestar as contas requeridas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, consoante preceitua o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil.

A ação de prestação de contas, em regra, possui duas fases distintas: uma preliminar, em que a controvérsia sobre o direito de

exigir contas será resolvida através de sentença (na qual o juiz decidirá se o demandado está ou não obrigado a prestá-las); e outra final, em que, admitida a procedência da primeira fase, haverá a prestação, em forma mercantil, com o fim de fixar um saldo devedor ou credor, líquido e certo.

Assim, interposta a ação, após citado, o réu pode entre outras defesas, concomitantemente (ou seja, no mesmo prazo da defesa): a) contestar a ação e não prestar contas (prossigue a demanda); b) prestar contas e não contestar (implica no reconhecimento do pedido desde logo, com o prosseguimento para a segunda fase); c) não prestar contas e não apresentar defesa (revelia); e d) prestar contas e contestar.

Note-se, no entanto, que o procedimento se desdobrará em duas fases somente quando o réu se insurgir contra a exibição das contas. Do contrário, caso exhiba as contas pleiteadas no prazo destinado a sua defesa, o juiz deverá seguir diretamente para a segunda fase, nos termos do artigo 915, § 1º do CPC:

“Art. 915. § 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.”

É o que leciona Alexandre Freitas Câmara¹:

Pode ocorrer, também, de o demandado, no prazo de cinco dias de que dispõe, apresentar as contas que lhe são exigidas. Esta conduta revela verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido mas, ao contrário do que normalmente ocorreria, não haverá, aqui, a extinção do processo. Fica, tão-somente, superada a primeira questão de mérito, pertinente à existência ou inexistência do direito de exigir contas.

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, v. III, 9ª edição, p. 373

Ultrapassada esta questão, porém, que se revela como verdadeira questão preliminar à segunda parte do mérito (destinada a saber se as contas estão corretamente prestadas e qual o saldo que aproveitará a uma das partes), é preciso que esta segunda parte do mérito seja resolvida. (...)

Neste caso, então, o procedimento restará extremamente simplificado, com a redução do mesmo a uma única fase, já que se torna desnecessária a investigação acerca da existência ou inexistência do direito de exigir contas. O procedimento terá, então, uma única fase, que se encerrará com a sentença proferida após o exame das contas prestadas pelo demandado.

Partindo desta análise, constato que a apelante apresentou as contas juntamente com a contestação (fls.44/64), tornando-se inútil a sentença lançada, na medida em que condena a recorrente ao cumprimento de obrigação por ela já reconhecida.

Assim, deveria o juízo *a quo* ter prosseguido diretamente à segunda fase, seguindo o procedimento do art. 915, § 1º do CPC, decidindo se a mencionada prestação fora cumprida a contento, julgando boas ou não as contas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DAS CONTAS. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRIMEIRA FASE. SUPERADA. SENTENÇA ANULADA.

I. A ação de prestação de contas é regulada por procedimento especial e se divide em duas fases. A primeira fase visa verificar a obrigação do réu de prestar contas e o direito do autor de exigi-las. Na segunda fase, se a obrigação for reconhecida, passa-se ao exame das contas prestadas.

II. Ainda que contestada a ação, se o réu oferece espontaneamente as contas, há o reconhecimento tácito da obrigação, resultando, por conseguinte, no esvaziamento da finalidade da primeira fase do procedimento especial, uma vez que inexistente litígio quanto à matéria de direito.

III. Superada a primeira fase, o magistrado deve passar diretamente para a segunda fase, com a designação de audiência de instrução, caso entenda pela necessidade de produção de provas, ou o exame das contas apresentadas, acolhendo-as ou rejeitando-as (art. 915, §1º, do CPC).

IV. Deu-se provimento ao recurso.

(Acórdão n.895636, 20120111643670APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 29/09/2015. Pág.: 194)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO. SENTENÇA. NULIDADE. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO COM A APRESENTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE VERSA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. ERROR IN PROCEDENDO. EXEGESE DO ART. 915, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. **Na hipótese de a contestação e as contas serem apresentadas concomitantemente, o julgador deve adotar o procedimento previsto no art. 915, §1º do CPC, sendo nula, por decorrer de error in procedendo, a sentença que se limita a julgar procedente o pedido da primeira fase da ação de prestação de contas.** (TJPR; ApCiv 1038682-4; Curitiba; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Luis Carlos Xavier; DJPR 30/09/2013; Pág. 201)

Portanto, se a requerida, além de contestar a obrigação de prestar contas ao autor, também as apresenta, acaba por suprimir uma

fase do procedimento, devendo o Juiz, neste caso, aplicar as providências previstas no art. 915, § 1º do CPC ou, se forem desnecessárias, proferir sentença final, definindo a correta composição das contas.

A decisão, assim, é nula, não sendo o caso, contudo, de o Tribunal julgar as contas apresentadas pela apelante, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, declarando a nulidade da sentença combatida e, assim, o retorno dos autos ao Juiz primevo, para que seja apreciada a segunda fase do procedimento.

É como voto.

Presidu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 28 de junho de 2016, conforme Certidão do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 30 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
JUIZ CONVOCADO/RELATOR